EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.858.04-35

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. TERMO DE RETIRRATIFICAÇÃO. COHAB-SP. Gerenciamento e execução de trabalho social na implantação dos empreendimentos habitacionais de interesse social. Operação Urbana Faria Lima e futura Operação Urbana Água Espraiada. REGULARES. Votação unânime.

2.982ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Termo de Retirratificação 096/2004 e a execução contratual no período e valores auditados.

ACORDAM, ainda, unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Ausentou-se interinamente o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de maio de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos, nesta fase, de Análise da execução do Contrato 417/03, firmado entre a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e o Consórcio Cobrape – Hagaplan e Ieme Brasil, formado pelas empresas Cobrape – Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos, Hagaplan Planejamento e Projetos S/S Ltda. e Ieme Brasil Engenharia Consultiva S/C Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de gerenciamento e execução de trabalho social, na implementação da Operação Urbana Faria Lima e na preparação da futura Operação Urbana consorciada Água Espraiada, no valor de R$ 3.565.733,00 (três milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil setecentos e trinta e três reais), pelo prazo de 12 meses (11.02.2004 a 10.02.2005), bem como do Termo de Retirratificação 096/04, juntado às fls. 261/275, em atendimento à determinação do Acórdão de folhas 256/258.

A Concorrência e o Contrato foram julgados Regulares, tendo sido determinada a análise da execução contratual pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, conforme se extrai do Acórdão de fls. 256/258, que assim decidiu:

"... ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a Concorrência 008/03 e acolher o Contrato 417/03.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o retorno dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, para proceder à análise da execução contratual ...".

A Coordenadoria V, no relatório de fls. 276/287, concluiu pela regularidade, *com ressalva*, do Termo de Retirratificação 096/04, por não constar nos autos a prova da publicação do Termo Aditivo no Diário Oficial, o que caracteriza infringência ao disposto no artigo 26 da L.M. 13.278/2002, bem como pela irregularidade parcial da execução do contrato, nos seguintes termos:

7.1 – Houve o pagamento a maior referente ao valor da 9ª medição, apurado no montante de R$ 1.043,10 (item 5.3).

7.2 – Não foram juntados aos autos, os comprovantes dos valores pagos relativos à 12ª medição, no valor de R$ 61.719,13 (item 5.3).

7.3 – Opinamos pela regularidade do contrato, cuja parte foi executada, no montante de R$ 975.813,11 (deduzidos os valores impugnados acima), correspondente às medições realizadas, cujas despesas, em nosso entendimento, foram regularmente processadas e pagas (item 5.3).

7.4 – Entendemos que a COHAB/SP deva adotar as providências para encerrar formalmente o contrato, com o recebimento da etapa concluída (item 6) ...".

Diante do Relatório da Auditoria, foi determinada a intimação do Diretor Presidente e do Diretor Técnico da Companhia Metropolitana da Habitação de São Paulo, para apresentação de defesa, diante das irregularidades constatadas pelos Órgãos Técnicos.

Intimados, ambos apresentaram defesa conjunta (fls. 304/355). Aduziram, em síntese, que a diferença apurada no pagamento da 9ª medição se deu por equívoco, pois em vez de ser depositado o valor de R$ 32.929,11, constante na requisição de pagamento, foi depositado R$ 33.972,21, o que gerou a diferença apontada, no importe de R$ 1.043,10. Aduziu, ainda, o Sr. Luiz Paulo Teixeira Ferreira que não mais integrava os quadros da Companhia quando do pagamento da 9ª medição. Requereram o julgamento de regularidade da execução quanto a este ponto, com recomendação à Origem para adoção das eventuais providências cabíveis.

Em relação à falta de apresentação dos comprovantes de pagamento da 12ª Medição, no valor de R$ 61.719,13, aduziram que toda a documentação se encontra encartada aos autos do Processo Interno 167/04. Ressaltaram que, na época do referido pagamento, não mais integravam os quadros da Companhia Metropolitana da Habitação de São Paulo e requereram o julgamento de regularidade da execução também quanto a esta medição, com recomendação à Origem para adoção de providências.

A Auditoria analisou as defesas e documentos apresentados e manteve a conclusão quanto às irregularidades apontadas, sob os seguintes fundamentos:

"... 2.1 - Termo de Aditamento 096/04 (fl. 277)

Não consta nos autos a prova da publicação do Termo Aditivo no D.O.M., o que caracteriza infringência ao disposto no artigo 26 da L.M. 13.278/02".

A COHAB/SP não se manifestou a respeito do apontado, motivo pelo qual mantemos o entendimento anteriormente alcançado.

2.2 - Análise Contábil Financeira (fl. 286)

"7.1 – Houve o pagamento a maior referente ao valor da 9ª medição, apurado no montante de R$ 1.043,10 (item 5.3)". (grifos no original).

Manifestação da COHAB/SP

Os defendentes alegaram, em síntese (fls. 306/307) "(...) ... O comprovante de depósito de fls. 1075 do Processo Interno (cópia anexa) demonstra que o equívoco se deu no momento da efetivação do pagamento, quando ao invés de ser depositado o valor de R$ 32.929,11 constante na Requisição de

Pagamento, foi depositado R$ 33.972,21, gerando a diferença apontada pelo Técnico dessa E. Corte, no valor de R$ 1.043,10.

...considerando o montante do valor executado e a insignificância do valor da diferença face ao próprio valor total da medição, requer seja aplicado o princípio da proporcionalidade, sendo a execução julgada regular...".

Nosso Entendimento

Admitida a impropriedade pelos próprios defendentes, mantemos o entendimento anteriormente alcançado.

"7.2 – Não foram juntados aos autos, os comprovantes dos valores pagos relativos à 12ª medição, no valor de R$ 61.719,13 (item 5.3)". (grifos no original)

Manifestação da COHAB/SP

Os defendentes alegaram, em síntese (fl. 307):

"... ao obter vista dos autos, os defendentes observaram que toda a documentação relativa à 12ª Medição encontra-se encartada aos autos do Processo Interno n. 167/04, no qual consta a informação lançada pelo Sr. Gerente de Administração Financeira, encartada às fls. 1479 do Processo Interno (cópia anexa), dando notícia de que as Requisições de Pagamento 2248/05, 225/05 e 2249/05 foram pagas em 22/09/2005, encontrando-se a documentação original arquivada no caixa do dia 22/09/2005, na Gerência de Contabilidade.

2. Ressalta-se, finalmente, que na época da realização do referido pagamento, nenhum dos ora defendentes não se encontravam mais à frente da administração da Companhia, tendo o primeiro (Luiz Paulo Teixeira Ferreira) deixado a Presidência da empresa em março/2004 e o segundo (José Carlos Gomes de Sá) deixado a Diretoria Técnica em dezembro/2005".

Nosso Entendimento

Os defendentes alegaram que os pagamentos da 12ª medição foram efetuados em 22/09/2005, mas não juntaram aos autos os comprovantes dessa operação.

Ressaltamos, entretanto, que a irregularidade apontada referia-se à não anexação dos comprovantes no P.I. de pagamento 167/04, conforme abordado no subitem 5.3 do relatório inicial (fl. 285), motivo pelo qual mantemos o entendimento anteriormente alcançado.

"7.4 – Entendemos que a COHAB/SP deva adotar providências para encerrar formalmente o contrato, com o recebimento da etapa concluída (item 6)" (grifos no original)

Os defendentes não se manifestaram a respeito do apontado, que trata da ausência dos Termos de Recebimento (Provisório e Definitivo), conforme abordado no item 6 do relatório inicial (fls. 285 e 286), razão pela qual mantemos o nosso posicionamento anterior.

3 – CONCLUSÃO

Dos exames efetuados, adstritos a nossa área de competência, consideramos que as justificativas apresentadas pelos defendentes, analisadas no item 2, não alteraram o entendimento anteriormente alcançado, razão pela qual ratificamos nossas conclusões de fls. 277 e 286..";

A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu o Parecer de fls. 366/368, endossou em parte a conclusão da Auditoria e opinou pela irregularidade parcial da execução contratual:

"... *Termo de Reti-Ratificação 96/04:*

Em relação a não constatação da publicação do referido termo aos autos, a Origem não se manifestou, contudo, entendo que a referida falta de publicação, *poderá ser relevada excepcionalmente*, tendo em vista não ter notícias nos autos de má-fé dos agentes e prejuízos ao Erário.

Execução Contratual

Acompanho AUD pela irregularidade parcial, pelos motivos acima citados, considerando que a questão ora focalizada envolve, na essência, a aferição promovida pela área auditora, após a criteriosa análise por ela produzida.

Ademais, os comprovantes dos valores pagos devem ser juntados aos autos, assim como, os Termos de Recebimento (Provisório e Definitivo), para melhor instrução do processo.

Oportuno se torna dizer que o recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil do contratado pela solidez e segurança da obra ou do serviço nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites fixados (art. 73, § 3º da Lei Federal 8.666/93).

Pelo exposto, com a *excepcional* relevação, opino pelo acolhimento do Termo de Retirratificação 96/04 e pela irregularidade parcial da execução contratual, s.m.j ...".

Às fls. 369, foi juntado aos autos ofício do Vereador Aurélio Miguel, com requerimento de vistas e cópias integrais dos processos que tratam das Operações Interligadas e das Operações Urbanas Faria Lima, Água Branca e Água Espraiada. Em resposta à solicitação formulada, foi expedido o ofício

de fls. 380, tendo o solicitante sido cientificado acerca da concessão de vista e autorização de cópias reprográficas dos processos listados às fls. 374, 377 e 378.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se às fls. 387/388 e requereu a intimação da atual administração da COHAB, para ciência das novas manifestações dos Órgãos Técnicos e apresentação de defesa, requerimento este deferido às fls. 389.

A COHAB apresentou defesa e documentos às fls. 395/423 e aduziu que, em relação à 9ª medição, na realidade não houve pagamento a maior, já que a quantia de R$ 1.043,10 refere-se à devolução do valor retido "a maior" de COFINS de 3%, na Nota Fiscal 1964, RP 4803/04 da 7ª medição, por ser a empresa isenta de recolhimento do tributo, em razão da liminar 200461000041483, conforme informação constante das observações na RP 6148/04 e na Nota Fiscal 001990.

Quanto à 12º medição, salientou que os documentos pertinentes, Requisições de Pagamentos e respectivos pagamentos, foram encartados ao Processo Interno 0217/03. Requereu nova juntada dos mesmos aos autos. Por fim, informou a adoção, pela Diretoria Técnica e a Gerência Jurídica Administrativa, dos procedimentos para formalização do competente instrumento de Encerramento do Contrato 417/03.

Em nova manifestação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle assim concluiu no relatório de fls. 425/429:

"... 2.1 - Termo de Aditamento 096/04 (fl. 277)

"Não consta nos autos a prova da publicação do Termo Aditivo no D.O.M., o que caracteriza infringência ao disposto no artigo 26 da L.M. 13.278/02".

A COHAB/SP não se manifestou a respeito do apontado, motivo pelo qual mantemos o entendimento anteriormente alcançado.

2.2 - Análise Contábil Financeira (fl. 286)

"7.1 – Houve o pagamento a maior referente ao valor da 9ª medição, apurado no montante de R$ 1.043,10 (item 5.3)".

Manifestação da COHAB/SP

Os defendentes informam que:

"(...) a quantia de R$ 1.043,10 (um mil e quarenta e três reais e dez centavos) refere-se à devolução do valor retido ‘a maior’ de COFINS de 3% (três por cento), na Nota Fiscal 1964, de 16/09/04, RP 4803/04 da 7ª medição, por ser a empresa isenta de recolhimento da COFINS, em razão da liminar

200461000041483, consoante informação constante das observações na RP 6148/04 e na Nota Fiscal 001990, doc. nº 1" (fl. 396).

Análise

A Requisição de Pagamento 6148/04, emitida em 13/12/2004, traz a seguinte observação:

"Esta R.P. refere-se ao valor retido a maior R$ 1.043,10 da COFINS (3,00%), na Nota Fiscal 1964, de 16/09/04, R.P. 4803/04, da 7ª Med. Prestação de Serviços Gerenciamento e Execução de Trabalho Social - Operação Urbana Faria Lima, contrato 417/03" (fl. 400).

A 7ª medição da HAGAPLAN totalizou R$ 34.769,81 (fl. 284), o que, aplicado o percentual de 3%, resultou retenção do montante de R$ 1.043,10 relativo ao COFINS.

Consideramos, assim, justificado o que consignamos à fl. 286.

"7.2 – Não foram juntados aos autos, os comprovantes dos valores pagos relativos à 12ª medição, no valor de R$ 61.719,13 (item 5.3)".

Manifestação da COHAB/SP

Os defendentes informam que:

"Os documentos pertinentes, Requisições de Pagamentos e respectivos comprovantes relativos à 12ª medição já foram encartados ao Processo Interno 0217/03, e seguem a este anexado, doc. 2".

Análise

A Origem informa que os comprovantes relativos à 12ª medição foram encartados ao Processo Interno 0217/03, autuado para a realização da Concorrência 008/03, que objetivou a contratação das empresas, cuja análise de aditamento e contábil financeira ora realizamos.

Ressaltamos, no entanto, que a irregularidade apontada referia-se à não anexação dos comprovantes no P.I. de pagamento 167/04, conforme abordado no subitem 5.3 do relatório inicial (fl. 285), motivo pelo qual mantemos o entendimento anteriormente alcançado.

"7.4 – Entendemos que a COHAB / SP deva adotar providências para encerrar formalmente o contrato, com o recebimento da etapa concluída (item 6)".

Manifestação da COHAB/SP

Os defendentes informam que:

"(...) a Diretoria Técnica e a Gerência Jurídica Administrativa estão providenciando a formalização do competente instrumento de Encerramento do Contrato 417/03" (fl. 396).

Análise

Uma vez que ainda não houve a formalização do instrumento de Encerramento do Contrato, mantemos o anteriormente consignado.

3 – CONCLUSÃO

Dos exames efetuados, adstritos à nossa área de competência, analisadas as justificativas e argumentações apresentadas pelos defendentes, ratificamos as conclusões alcançadas nos autos, excetuando a do nº 7.1, cuja impropriedade apontada consideramos sanada ...".

Apresentado o novo relatório da Auditoria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 432/435, assim opinou:

"... Na devida análise dos autos, verifica-se que conforme os esclarecimentos da Origem e posterior anuência de AUD, o apontamento referente ao item 7.1 (fls. 286), restou sanado.

Quanto às demais questões, restou demonstrado que a COHAB não trouxe aos autos elementos novos suficientes para alterar o posicionamento dessa Assessoria Jurídica.

Por todo o exposto, acompanho, s.m.j., o relatório da Especializada à fls. 426/428, e ratifico a nossa conclusão alcançada às fls. 366/368 pelo acolhimento do Termo de Retirratificação 96/04 com excepcional relevação, e pela irregularidade parcial da execução contratual, sem prejuízo das determinações que o Nobre Conselheiro entender cabíveis ...".

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu às fls. 437/438 nova intimação da Origem para ciência da conclusão alcançada à fls. 425/429 e 432/435, bem como apresentação dos comprovantes dos valores pagos relativos à 12ª medição no valor de R$ 61.719,13. O pleito foi indeferido às fls. 439.

Diante do indeferimento, a Procuradoria diligenciou junto à Origem e obteve documentos e esclarecimentos complementares, que foram juntados às fls. 440/469, incluindo: cópia da publicação no Diário Oficial de 27/03.2004, referente ao extrato de retirratificação ao contrato 417/03, cópias dos comprovantes de pagamentos relativos à 12ª Medição (acompanhados das respectivas requisições de pagamento, extratos de depósitos e carta de correção de datas) e cópia do termo de recebimento definitivo de serviços relativo ao Contrato 417/03 e sua respectiva execução.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou o relatório de fls. 473/476 e entendeu sanadas as irregularidades, com base nos seguintes fundamentos:

"... *3.1 - Termo de Aditamento 096/04 (fl. 277)*

"Não consta nos autos a prova da publicação do Termo Aditivo no D.O.M., o que caracteriza infringência ao disposto no artigo 26 da L.M. 13.278/02".

Análise

A COHAB-SP anexou aos autos cópia da publicação do referido Termo Aditivo (fl. 443), regularizando o apontado.

3.2 - Análise Contábil Financeira (fl. 286)

"7.2 - Não foram juntados aos autos, os comprovantes dos valores pagos relativos à 12ª medição, no valor de R$ 61.719,13 (item 5.3)".

Análise

A COHAB-SP anexou aos autos cópia dos referidos comprovantes com indicação de juntada no Processo de Pagamento 167/04 (fls. 446 a 462), regularizando o apontado.

"7.4 - Entendemos que a COHAB/SP deva adotar providências para encerrar formalmente o contrato, com o recebimento da etapa concluída (item 6)".

Análise

A COHAB-SP anexou aos autos cópia do Termo de Recebimento Definitivo de Serviços (fls. 466/467), regularizando o apontado.

4 – CONCLUSÃO

Dos exames efetuados, adstritos à nossa área de competência, analisadas as justificativas e argumentações apresentadas pelos defendentes, consideramos regularizadas as impropriedades apontadas em nossas conclusões de fls. 277 e 286 ...".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo foi intimada da nova conclusão da Auditoria e, diante dos novos elementos acrescidos aos autos, opinou pela regularidade da execução contratual:

"... Na devida análise dos autos, verifica-se que com a documentação juntada pela COHAB às fls. 440/469, o Órgão Técnico desta E. Corte

de Contas considerou as impropriedades apontadas em sua conclusão de fls. 277 e 286 regularizadas.

Ante o exposto, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela COHAB, acompanho, s.m.j., o relatório de AUD acostado às fls. 474/476 quanto à regularidade das impropriedades inicialmente apontadas, e retifico, dessa forma, a conclusão alcançada por essa Assessoria Jurídica às fls. 432/434, pela regularidade do Termo de Retirratificação 96/04, bem como pela regularidade da Execução do Contrato 417/03...".

Na esteira do posicionamento da AJCE, a Fazenda requereu o acolhimento do Termo de Retirratificação 96/04 e da execução contratual examinados, posto que regulares (fls. 485/487). A Secretaria Geral emitiu parecer às fls. 489/491 e assim concluiu:

" ... Diante do exposto, na esteira dos pronunciamentos da área técnica e jurídica e da PFM, proponho o acolhimento do Termo de Retirratificação 96/04, bem como da execução contratual analisada ...".

Às fls. 492/493, foi juntado aos autos ofício do Vereador Aurélio Nomura, com solicitação e documentos e providências. Em resposta, foi expedido o ofício de fls. 500/501, com informação do resultado da pesquisa efetuada pelos Órgãos Técnicos e dos processos relacionados, pertencentes a esta Relatoria (TC 72-000.858.04-35 e TC 72-005.330.04-70).

Por derradeiro, foram juntados aos autos a petição e os documentos apresentados pela Sociedade Amigos Cidade Jardim (fls. 506/552), com referência ao ofício GV 42 131/2015, encaminhado pelo Vereador Aurélio Nomura e acima citado, mas que não tem relação com o objeto do presente TC, o qual envolve a Análise da Concorrência 008/03 promovida pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, do Contrato 417/03 (ambos julgados no Acórdão de fls. 256/258), bem como da execução contratual ora analisada, sendo certo que a documentação de fls. 506/552 e na mídia digital que se encontra na contra capa dos autos não se refere à matéria discutida e não há menção a número de processo, não havendo providências a serem adotadas.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos, nesta fase, de Análise contábil da execução do Contrato 417/03, firmado entre a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e o Consórcio Cobrape – Hagaplan e Ieme Brasil, formado pelas empresas Cobrape – Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos, Hagaplan Planejamento e Projetos Ltda. e Ieme Brasil Engenharia Consultiva Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de gerenciamento e execução de trabalho social, na implementação da Operação Urbana Faria Lima e

na preparação da Operação Urbana consorciada Água Espraiada, no valor de R$ 3.565.733,00 (três milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil setecentos e trinta e três reais), pelo prazo de 12 meses (11.02.2004 a 10.02.2005), bem como do Termo de Retirratificação 096/04, juntado às fls. 261/275, em atendimento à determinação do Acórdão de folhas 256/258.

Em seu relatório inicial (fls. 276/287), a Auditoria concluiu pela "regularidade do contrato, *cuja parte foi executada*, no montante de R$ 975.813,11 [novecentos e setenta e cinco mil oitocentos e treze reais e onze centavos] (deduzidos os valores impugnados acima), correspondente às medições realizadas, cujas despesas, foram regularmente processadas e pagas" e pela irregularidade parcial da execução contratual, tendo em vista as seguintes infringências:

"... 1- (7.1). Houve o pagamento a maior referente ao valor da 9ª medição, apurado no montante de R$ 1.043,10 [mil e quarenta e três reais e dez centavos] (...).

2- (7.2). Não foram juntados aos autos, os comprovantes dos valores pagos relativos à 12ª medição, no valor de R$ 61.719,13 [sessenta e um mil setecentos e dezenove reais e treze centavos] (...).

3- (7.4). Entendemos que a COHAB/SP deva adotar as providências para encerrar formalmente o contrato, com o recebimento da etapa concluída ...".

O Termo de Retirratificação 096/04 foi considerado regular, com ressalva, pela ausência de provas nos autos de publicação do Termo Aditivo no Diário Oficial, o que caracteriza infringência ao disposto no artigo 26 da Lei Municipal 13.278/2002.

Depois de analisadas as justificativas e os documentos apresentados pela Origem e pelos Responsáveis em mais de uma oportunidade, a Auditoria considerou *sanadas todas as irregularidades, passando a concluir pela regularidade da execução.*

Isso porque, conforme apurado pelo Órgão Técnico, a COHAB anexou aos autos cópia dos seguintes documentos:

1 - Publicação do Termo Aditivo 096/04 (fls. 443), convalidando a impropriedade apontada, pois, ainda que a destempo, a publicação atingiu a sua finalidade de dar ciência a todos interessados.

2 - Comprovantes dos valores pagos relativos à 12ª medição com indicação de juntada no Processo de Pagamento 167/04 (fls. 446 a 462), no valor de R$ 61.719,13 (sessenta e um mil setecentos e dezenove reais e treze centavos).

3 - Termo de Recebimento Definitivo de Serviços (fls. 466/467).

4 - Documento demonstrando que a quantia de R$ 1.043,10 [mil e quarenta e três reais e dez centavos], paga a maior quando da 9ª medição, se deu em decorrência da devolução do valor retido "a maior" de COFINS na Nota Fiscal 1964, de 16/09/2004, quando da 7ª medição, por ser a empresa contratada isenta de recolhimento da COFINS, em razão da liminar 200461000041483, consoante informações constantes na Nota Fiscal 001990.

Diante desses novos elementos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral se manifestaram pela regularidade do termo de ratificação e da execução contábil no período e valores auditados.

Após o término da instrução processual, foram juntados aos autos a petição e os documentos apresentados pela Sociedade Amigos Cidade Jardim (fls. 506/552), com referência ao ofício GV 42 131/2015, encaminhado pelo Vereador Aurélio Nomura, citado no relatório, mas que não tem relação com o objeto do presente TC e com a execução contratual ora analisada, sendo certo que a documentação de fls. 506/552 não se refere à matéria discutida e não há menção, sequer, a número de processo.

Do exposto e com amparo nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, JULGO REGULARES O TERMO DE RETIRRATIFICAÇÃO 096/2004 E A EXECUÇÃO CONTRATUAL no período e valores auditados.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.